



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado GENERAL GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)



§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 3º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

...

§ 7º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos nos artigos 213 (caput e §§ 1º e 2º) e 217-A (caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020.

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal PSL/RN

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei constitui basicamente uma reapresentação do Projeto de Lei 5398/2013, de autoria do então Deputado Federal Jair Bolsonaro — atual Presidente da República. Os aprimoramentos incluídos se devem principalmente às alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal.

Destarte, os fatores que justificam este e o PL 5398/2013 permanecem imutáveis, motivo pelo qual reproduzo — praticamente na íntegra e com algumas poucas atualizações — os argumentos do Presidente Jair Bolsonaro.

“Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro “O “direito” do condenado à castração química”, pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.

Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química



para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química”.

Em 2011, a Coreia do Sul aprovou lei que obriga pedófilos reincidentes a submeterem-se à castração química.

A Assembleia Legislativa do estado do Alabama, no sul dos Estados Unidos, aprovou em 2019 uma lei que exige a castração química para pedófilos condenados.

A província de Mendoza, na Argentina, também adota há anos a castração química em reincidentes condenados por ataques sexuais.

Finalizando, faço minha a última frase do Presidente Bolsonaro, no PL 5398/2013:

“Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto”.